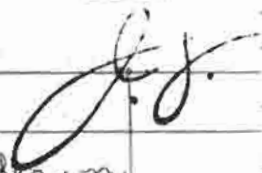


Lei n.º 1.175 / 98



"Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde n.º 8080/90, a lei n.º 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual n.º 791/95".

Luís Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente à Diretoria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Artigo 2.º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1.º desta lei municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e deverão ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério de Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4.º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3.º - O Código Sanitário Estadual e to

da legislação Federal e Estadual e as demais leis que se referem à proteção da saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalhador serão adotadas como instrumento legal às ações municipais de vigilância sanitária.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I. Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II. O Coordenador do serviço de vigilância sanitária;
- III. Diretor Municipal de Saúde; e,
- IV. Prefeito Municipal de Saúde.

Artigo 5º - A equipe de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Diretor Municipal de Saúde.

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressor da Secretaria de Estado da Saúde, a ser adquirido na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recurso, as seguintes autoridades sanitárias:

- I. A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
- II. O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III. O Diretor Municipal de Saúde.

Artigo 8º - As penalidades de multa e as tarefas de serviços diversos do poder de polí.

cia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

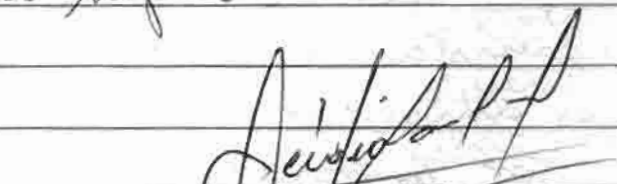
Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M de Echarporã, em 12 de Janeiro de 1998.


Luis Henrique Vila
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.


Sérgio Carlos Costa
Secretário